

EST
30/10/84
SP-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MÁRCIO BRAGA) PMDB-RJ

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Revoga o Decreto-lei nº 672, de 03 de julho de 1969, que declarou de interesse da segurança nacional o Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - SEGURANÇA NACIONAL

À COM. CONST. E JUSTIÇA em 10 de outubro de 1984

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em 16.10.84 19__
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Paulo Roberto, em 11 1984
- O Presidente da Comissão de Genérico Rollem
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4365 DE 19 84

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°
01
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
<i>[Signature]</i>

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4865	1984	09	11	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Relator: Deputado Farabulini Junior

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°
02
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
WALTER

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4865	1984	26	11	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. FARABULINI JÚNIOR.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°
03
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
<i>[Signature]</i>

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4865	1984	28	11	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. FARABULINI JÚNIOR.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°
04
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
<i>[Signature]</i>

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4865	1984	04	12	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO A COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 1984
(DO SR. MÁRCIO BRAGA)



Revoga o Decreto-lei nº 672, de 03 de julho de 1969, que declarou de interesse da segurança nacional o Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE SEGURANÇA NACIONAL).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça e de Segurança Nacional. Às Comissões de Constituição e
em 21.09.84.

PROJETO DE LEI Nº 4365, DE 1984

Revoga o Decreto-Lei nº 672, de 03 de julho de 1969, que declarou de interesse da segurança nacional o Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Deputado MÁRCIO BRAGA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É revogado o Decreto-Lei nº 672, de 03 de julho de 1969, que declarou de interesse da segurança nacional o Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O disposto neste artigo terá eficácia a partir da posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

§ 2º Até a posse dos eleitos permanecerá o regime de prefeito nomeado, na forma da legislação que disciplina a matéria.

Art. 2º A Justiça Eleitoral fixará a data para a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito do município referido no artigo anterior, no prazo máximo de 6 (seis) meses da publicação desta lei.



Parágrafo único. Os eleitos tomarão posse imediatamente após a diplomação e seus mandatos findarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 3º Nas eleições de que trata esta lei não se aplica o disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo constitucional que dá poderes ao Presidente da República para colocar inúmeros municípios brasileiros como sendo áreas de segurança nacional e, portanto, impedidos de eleger soberanamente os seus prefeitos, é um exemplo concreto da legislação autoritária que ainda impera em nosso País.

Realmente, manter os municípios considerados de segurança nacional sob a direção de prefeitos nomeados é uma verdadeira afronta à democratização do País, desejo maior do povo brasileiro.

MF



A prática tem demonstrado que a administração dos prefeitos biônicos tem sido desastrosa.

Não sendo eleitos pelo povo, eles se sentem desobrigados de atender às justas reivindicações populares.

Afinal, eles não são representantes legítimos do povo, mas sim prepostos do Governo central.

O prefeito é, por natureza, um indivíduo vinculado à sua cidade e interessado no seu progresso.

Por isso mesmo, ele deve ser direta e livremente escolhido pela comunidade que representa.

Já um prefeito nomeado não atende a esses requisitos, por ser um representante direto do Governo Federal.

Além disso, nos últimos anos, o conceito de segurança nacional foi completamente desvirtuado pelo regime, com o claro objetivo de impedir que o povo escolha livremente os seus governantes e barrar as manifestações de descontentamento popular com o atual governo, igualmente imposto à Nação.

O caso de Angra dos Reis (RJ) é esclarecedor.

Colocar-se todo o Município a reboque de um empreendimento — a usina nuclear, lá localizada — serve ao Município, dinamizando-o.



O que atenta contra a segurança de Angra dos Reis é a usina nuclear e não o Município contra a energia nuclear.

Assim, no momento, o Município angrense vê-se às vésperas do total colapso por falta d'água, e água é o que não falta na região.

O prefeito indicado, sem o respaldo popular só obtido pelo voto direto, amálgama insubstituível entre dirigentes e dirigidos, não encontra meios e força suficientes para liderar a população e exigir que sejam satisfeitas as reivindicações de seu município.

Só a autonomia municipal seria capaz de resolver a problemática de Angra dos Reis, conjuntural, e a dos demais municípios sob intervenção federal, estrutural.

No momento em que a Nação expressa coletivamente o seu anseio de amplas liberdades políticas e de reconquista da verdadeira democracia em nosso País, a manutenção do Município de Angra dos Reis, assim como de tantos outros como áreas de segurança nacional representa uma verdadeira cassação arbitrária e prepotente dos direitos de seus cidadãos.

Não seria desnecessário lembrar que, recentemente, esse mesmo Congresso Nacional aprovou projeto de lei devolvendo a autonomia ao município paulista de Santos (SP), igualmente incluído arbitrariamente na relação dos municípios de segurança nacional.



Além do já exposto, cabe-nos considerar que o Decreto-Lei nº 672, de 03 de julho de 1969, não obedece às exigências constitucionais.

Em primeiro lugar, porque, em virtude de disposições expressas da Lei Maior, a inclusão de municípios como áreas de segurança nacional só poderia decorrer de lei e, em segundo lugar, porque a mesma Constituição só permite a expedição de decretos-leis pelo Poder Executivo quando se reúnem as três condições fixadas pelo art. 55, ou seja, urgência, interesse público relevante e não haver aumento de despesa.

Tais condições não têm sido observadas para a expedição dos decretos-leis que incluem municípios nas áreas de segurança nacional.

Aliás, o que é urgente e de interesse público relevante é a autonomia de Angra dos Reis.

Diante do exposto, julgo caber ao Congresso Nacional a iniciativa de revogar esse decreto-lei, devolvendo ao Município de Angra dos Reis (RJ) e ao seu combativo povo o sagrado e democrático direito de escolher livremente os seus governantes, exigência maior para uma verdadeira democratização de nosso País.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1984.

Deputado MÁRCIO BRAGA

/def



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, NEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

TÍTULO V

DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 66 — Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

- I — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;
- II — submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do juiz eleitoral, para os efeitos mencionados no § 4.º do artigo anterior;
- III — anotar, no fichário geral dos eleitores da zona, a data da filiação e a sigla do partido.

Art. 67 — O filiado que quiser desligar-se do partido, fará comunicação escrita à comissão executiva e ao juiz eleitoral da zona.

§ 1.º — Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2.º — A justiça eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro partido.

§ 3.º — Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

DECRETO-LEI N.º 672 — DE 3 DE JULHO DE 1969

DECLARA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL NOS TERMOS DO ARTIGO 16, § 1.º, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO, O MUNICÍPIO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (1)

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º É declarado de interesse da Segurança Nacional, para os efeitos do disposto no artigo 16, § 1.º, alínea "b", da Constituição, o Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Ao Município referido no artigo anterior, aplica-se o disposto nos artigos 2.º até 5.º e seus parágrafos da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968, alterada pelo Decreto-lei n.º 560, de 29 de abril de 1969.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4 365, DE 1 984

Revoga o Decreto-lei nº 672, de 03 de julho de 1 969, que declarou de interesse da segurança nacional o Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado Márcio Braga
Relator: Deputado NILSON GIBSON

R E L A T Ó R I O

Este projeto tem por meta excluir o Município de fluminense de Angra dos Reis dentre os declarados de interesse da segurança nacional, nos termos previstos pelo art. 15, § 1º, alínea "b" da Lei Maior.

A proposição disciplina, ainda, a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a qual não se exigirá dos candidatos prazo de filiação partidária.

Na justificativa, o autor assinala:

" O que atenta contra a segurança de Angra dos Reis é a usina nuclear e não o Município contra a energia nuclear."

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Apreciando projetos da mesma natureza, esta Comissão tem acolhido a tese, brilhantemente defendida pelo nobre



Deputado Leorne Belém, de que é lícito ao parlamentar ter a iniciativa de lei que exclua Municípios dentre os declarados de interesse da segurança nacional.

Nada existe que possa impedir a tramitação deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais' quanto:

- à competência da União para legislar (art. 8º, item XVII, alínea "a");
- à atribuição do Congresso (art. 43, caput);
- ao processo legislativo (art. 46, item III) e
- à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrição de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada é correta.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4 365, de 1 984.

Sala da Comissão, em

20 de outubro de 1984


Deputado NILSON GIBSON

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 1984

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.365/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Gorgônio Neto - Vice-Presidente, Afrísio Vieira Lima, Djalma Bessa, Ernani Sátyro, Hamilton Xavier, Gerson Peres, Jorge Arbage, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Brabo de Carvalho, Djalma Falcão, Egídio Ferreira Lima, João Gilberto, José Melo, Pimenta da Veiga, Raimundo Leite, Matheus Schmidt, José Genoíno, Arthur Virgílio Neto, Francisco Amaral, Jorge Medauar, Tobias Alves, Nadyr Rossetti e Wagner Lago.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 1984


Deputado LEORNE BELÉM
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 1984

Revoga o Decreto-Lei nº 672, de 03 de julho de 1969, que declarou de interesse da segurança nacional o Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

AUTOR: Deputado MÁRCIO BRAGA

RELATOR: Deputado FARABULINI JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

Através deste Projeto de Lei nº 4.365/84, o nobre Deputado Márcio Braga pretende a exclusão do município fluminense de Angra dos Reis dentre aqueles considerados de interesse da segurança nacional.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do parecer oferecido pelo nobre Deputado Nilson Gibson.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Nos termos regimentais do art. 28, § 16, deve agora este Órgão Técnico manifestar-se quanto ao mérito da proposição.

Entendo que o voto, direto e secreto, é o sustentáculo da democracia. Por ele os cidadãos expressam a sua concordância, ou não, com determinados programas de governo e, também, através dele, julgam aqueles que governaram. O voto, em um sistema democrático, é a mais lídima expressão da vontade popular.

A história política brasileira, em passado recente, conheceu episódios de restrição à escolha dos governantes locais mediante a declaração de interesse para a segurança nacional, referentemente a certo e determinado município. Com isso, o Prefeito passou a ser escolhido pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação. Era uma exceção ao princípio geral da autonomia do Município.

Agora, quando o País vive momentos de abertura democrática, em fase de aperfeiçoamento de nossas instituições políticas, forçoso é reconhecer-se que não mais subsistem aquelas razões que determinaram esse posicionamento.

Acredito que, nesta fase atual, não mais exista



lugar para a nomeação de Prefeitos. Esses governantes devem ser escolhidos através de eleições livres optando o eleitorado por aquele que reúna maior número de sufrágios.

Já dizia João Barbalho, comentando a Carta Republicana de 1891, que "o Município é uma miniatura da Pátria" e que a autonomia local desenvolve, engrandece e nobilita o amor ao torrão natal engendrando o espírito cívico. Outros—sim, que "esse patriotismo local, de si mesmo sereno, intenso, duradouro, é a raiz do patriotismo nacional. É erro, pois, cercear essa autonomia" (in Comentários à Constituição Federal Brasileira, Rio, 1902, p. 283).

Face ao exposto, voto pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 4.365/84, de autoria do nobre Deputado Márcio Braga.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1984

Deputado FARABULINI JÚNIOR
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL



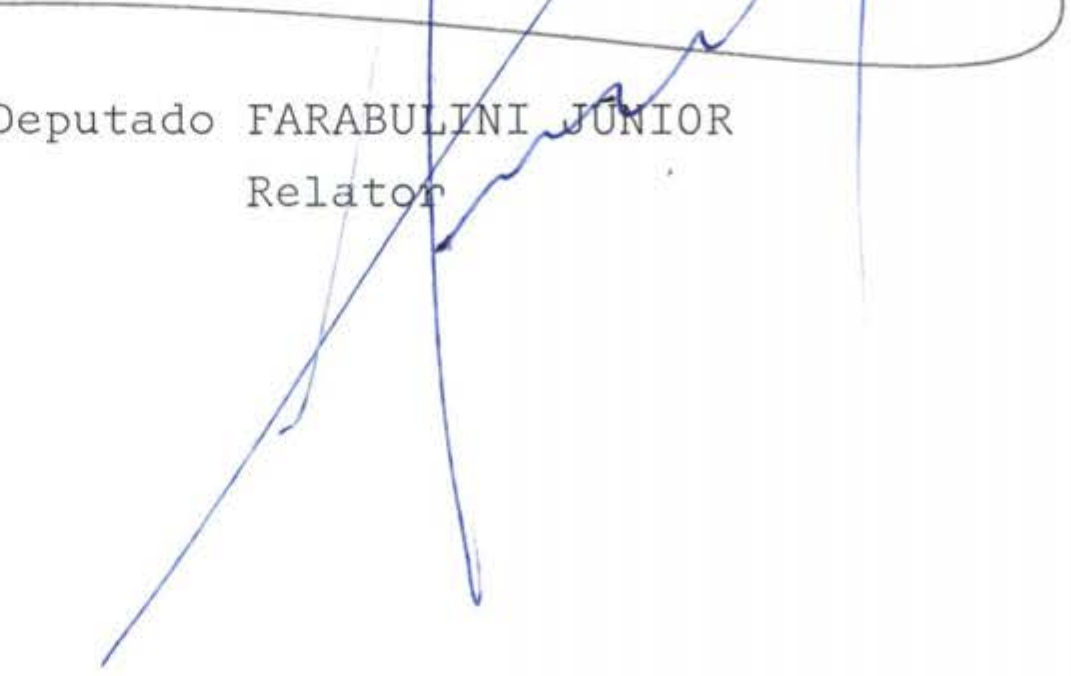
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Nacional, em sua Reunião Ordinária do dia 28 de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.365/84, que "revoga o Decreto-lei nº 672, de 03 de julho de 1969, que declarou de interesse da segurança nacional o Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro", nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: FRANCISCO ROLLEMBERG (Presidente), FARABULINI JÚNIOR (Relator), SEBASTIÃO CURIÓ, ITALO CONTI, JACQUES D'ORNELLAS, RUBEN FIGUEIRÓ e GILSON DE BARROS.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1984


Deputado FRANCISCO ROLLEMBERG
Presidente


Deputado FARABULINI JÚNIOR
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.365-A, DE 1.984

(DO SR. MÁRCIO BRAGA)



Revoga o Decreto-lei nº 672, de 03 de julho de 1.969, que declarou de interesse da segurança nacional o Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Segurança Nacional, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 1.984, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

GER 1.10





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.365, de 1984

(Do Sr. Márcio Braga)

Revoga o Decreto-lei n.º 672, de 3 de julho de 1969, que declarou de interesse da segurança nacional o Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É revogado o Decreto-lei n.º 672, de 3 de julho de 1969, que declarou de interesse da segurança nacional o Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º O disposto neste artigo terá eficácia a partir da posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

§ 2.º Até a posse dos eleitos permanecerá o regime de prefeito nomeado, na forma da legislação que disciplina a matéria.

Art. 2.º A Justiça Eleitoral fixará a data para a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito do município referido no artigo anterior, no prazo máximo de 6 (seis) meses da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os eleitos tomarão posse imediatamente após a diplomação e seus mandatos findarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 3.º Nas eleições de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O dispositivo constitucional que dá poderes ao Presidente da República para colocar inúmeros municípios brasileiros como sendo áreas de segurança nacional e, portanto, impedidos de eleger soberanamente os seus prefeitos, é um exemplo concreto da legislação autoritária que ainda impera em nosso País.

Realmente, manter os municípios considerados de segurança nacional sob a direção de prefeitos nomeados é uma verdadeira afronta à democratização do País, desejo maior do povo brasileiro.

A prática tem demonstrado que a administração dos prefeitos biônicos tem sido desastrosa.

Não sendo eleitos pelo povo, eles se sentem desobrigados de atender às justas reivindicações populares.

Afinal, eles não são representantes legítimos do povo, mas sim prepostos do Governo central.

O prefeito é, por natureza, um indivíduo vinculado à sua cidade e interessado no seu progresso.

Por isso mesmo, ele deve ser direta e livremente escolhido pela comunidade que representa.

Já um prefeito nomeado não atende a esses requisitos, por ser um representante direto do Governo Federal.



Além disso, nos últimos anos, o conceito de segurança nacional foi completamente desvirtuado pelo regime, com o claro objetivo de impedir que o povo escolha livremente os seus governantes e barrar as manifestações de descontentamento popular com o atual governo, igualmente imposto à Nação.

O caso de Angra dos Reis (RJ) é esclarecedor.

Colocar-se todo o Município a reboque de um empreendimento — a usina nuclear, lá localizada — serve ao Município, dinamizando-o.

O que atenta contra a segurança de Angra dos Reis é a usina nuclear e não o Município contra a energia nuclear.

Assim, no momento, o Município angrense vê-se às vésperas do total colapso por falta d'água, e água é o que não falta na região.

O prefeito indicado, sem o respaldo popular só obtido pelo voto direto, amálgama insubstituível entre dirigentes e dirigidos, não encontra meios e força suficientes para liderar a população e exigir que sejam satisfeitas as reivindicações de seu município.

Só a autonomia municipal seria capaz de resolver a problemática de Angra dos Reis, conjuntural, e a dos demais municípios sob intervenção federal, estrutural.

No momento em que a Nação expressa coletivamente o seu anseio de amplas liberdades políticas e de reconquista da verdadeira democracia em nosso País, a manutenção do Município de Angra dos Reis, assim como de tantos outros como áreas de segurança nacional representa uma verdadeira cassação arbitrária e prepotente dos direitos de seus cidadãos.

Não seria desnecessário lembrar que, recentemente, esse mesmo Congresso Nacional aprovou projeto de lei devolvendo a autonomia ao município paulista de Santos (SP), igualmente incluído arbitrariamente na relação dos municípios de segurança nacional.

Além do já exposto, cabe-nos considerar que o Decreto-lei n.º 672, de 3 de julho de 1969, não obedece às exigências constitucionais.

Em primeiro lugar, porque, em virtude de disposições expressas da Lei Maior, a inclusão de municípios como áreas de segurança nacional só poderia decorrer de lei e, em segundo lugar, porque a mesma Cons-

tituição só permite a expedição de decretos-leis pelo Poder Executivo quando se reúnem as três condições fixadas pelo art. 55, ou seja, urgência, interesse público relevante e não haver aumento de despesa.

Tais condições não têm sido observadas para a expedição dos decretos-leis que incluem municípios nas áreas de segurança nacional.

Aliás, o que é urgente e de interesse público relevante é a autonomia de Angra dos Reis.

Diante do exposto, julgo caber ao Congresso Nacional a iniciativa de revogar esse decreto-lei, devolvendo ao Município de Angra dos Reis (RJ) e ao seu combativo povo o sagrado e democrático direito de escolher livremente os seus governantes, exigência maior para uma verdadeira democratização de nosso País.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1984.
— Márcio Braga.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS
POLÍTICOS**

LEI N.º 5.682,
DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

TÍTULO V

Da Filiação Partidária

Art. 66. Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

I — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;

II — submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do juiz eleitoral, para os efeitos mencionados no § 4.º do artigo anterior;

III — anotar, no fichário geral dos eleitores da zona, a data da filiação e a sigla do partido.

Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do partido, fará comunicação escrita à comissão executiva e ao juiz eleitoral da zona.

§ 1.º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo



partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2.º A justiça eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro partido.

§ 3.º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

.....
.....
**DECRETO-LEI N.º 672,
DE 3 DE JULHO DE 1969**

Declara de interesse da Segurança Nacional nos termos do art. 16, § 1.º, alínea "b", da Constituição, o Município que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º, do art. 2.º

do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º É declarado de interesse da Segurança Nacional, para os efeitos do disposto no art. 16, § 1.º, alínea "b", da Constituição, o Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Ao Município referido no artigo anterior, aplica-se o disposto nos arts. 2.º até 5.º e seus parágrafos da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968, alterada pelo Decreto-lei n.º 560, de 29 de abril de 1969.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. —
A. COSTA E SILVA.

